

JOSIANE MINARDI

TRIBUTÁRIO

TEORIA E PRÁTICA



1ª e 2ª FASES

11^a revista,
ampliada e
atualizada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Tributo

1.1 CONCEITO E ESPÉCIES

O tributo é uma prestação pecuniária arrecadada pelo Estado, no uso de seu poder de império, com a finalidade de atender aos gastos públicos, cujo conceito encontra-se no artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O Código Tributário Nacional, ao referir-se à expressão “toda prestação”, estabelece que qualquer prestação que se enquadre em todos os requisitos do seu artigo 3º será tributo, independentemente da denominação, conforme determina seu artigo 4º:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

É importante frisar, neste momento, que, ainda que o inciso II do artigo 4º do CTN mencione a irrelevância da destinação legal do produto para qualificá-lo como tributo, a partir da Constituição Federal de 1988, para as contribuições e empréstimos compulsórios, tornam-se relevantes suas destinações. Isso acontece porque nessas exações a denominação e a destinação são destacadas pelo próprio legislador constituinte, não tendo relevância para a identificação do fato gerador do tributo, como ocorre com os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Ressalta-se que ninguém paga o tributo por ter desrespeitado uma lei, tributo não é castigo. Ao contrário, paga-se o tributo por incorrer em uma situação prevista em lei como hipótese de incidência tributária, ou seja, o legislador elegeu uma situação que uma vez praticada pelo sujeito, no mundo concreto, estará

sujeita à incidência da norma tributária e, por essa razão, irá nascer a obrigação de pagar um tributo.

Por exemplo: a lei prevê que a hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Renda ou Proventos de Qualquer Natureza – IR – é “auferir renda”, isto é, o sujeito terá que pagar IR quando auferir renda, porque praticou o fato previsto em lei.

As hipóteses de incidência da norma tributária são sempre constituídas por fatos lícitos, que uma vez ocorridos no mundo jurídico, originam a obrigação de pagar o tributo.

Jamais o legislador poderá eleger como hipótese de incidência tributária algo ilícito, como, por exemplo, tributar a venda e circulação de drogas pelo ICMS. Embora a hipótese de incidência tributária não se refira a ações ilícitas, os frutos de uma atividade ilícita podem ser objeto de tributação.

É o caso do Imposto sobre Rendimentos ou Proventos de Qualquer Natureza – IR –, a hipótese de incidência, também chamada pelo legislador de “fato gerador”, é “auferir renda”. Assim, o sujeito que auferir renda terá a obrigação de pagar IR, não importando para fins de tributação como essa renda foi auferida. O que importa é que o sujeito incorreu na previsão da norma tributária: auferir renda.

Assim, se o sujeito auferiu renda de atividades ilícitas, terá que pagar o IR.

O artigo 118, I, do CTN prevê que a definição do fato gerador será interpretada abstraindo-se da validade dos atos praticados pelo sujeito.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

No caso de o sujeito que auferir renda pela venda de entorpecentes, a ilicitude é irrelevante para fins tributários. O que importa é que foi praticado o fato gerador, “auferir renda”, e por essa razão o sujeito deverá pagar IR.

O STF tem o entendimento majoritário de que praticado o fato gerador previsto em lei, o imposto deve ser pago, independentemente de a atividade ser lícita ou ilícita, conforme se pode observar na ementa do HC 77.530/RS da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair, pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação.

A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constituiu violação ao princípio da isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.

Os Tribunais Superiores aplicam o princípio pecunia non olet, ou seja: o dinheiro não tem cheiro. Não importa de onde vem, nesse caso, a renda auferida; o que importa é que ocorreu o fato gerador do IR, “auferir renda”, e, por essa razão, aplicando-se o artigo 118, I, do CTN, deve-se haver a tributação.

Consoante o entendimento do STF, há cinco espécies tributárias em nosso ordenamento:

O artigo 5º do CTN prevê três espécies tributárias:

- 1) Impostos;
- 2) Taxas; e
- 3) Contribuição de Melhoria.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, prevê as mesmas três espécies tributárias:

- 1) Impostos;
- 2) Taxas; e
- 3) Contribuição de Melhoria.

O artigo 148 da CF faz menção ao Empréstimo Compulsório, e o artigo 149 da CF refere-se às Contribuições.

O artigo 149 divide as contribuições em três modalidades, que serão estudadas em outro capítulo:

- a) Contribuição Social;
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e
- c) Contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

E o artigo 149-A da CF traz a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Ainda que o Código Tributário Nacional adote a teoria tripartida, por classificar as espécies tributárias em apenas três (impostos, taxas e contribuição de melhoria), a maioria dos doutrinadores e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria pentapartida, que classifica os tributos em 5 espécies tributárias:

- a) Impostos;
- b) taxas;

- c) contribuição de melhoria;
- d) contribuição; e
- e) empréstimo compulsório.

A maioria das bancas de concursos, dentre elas a FGV, CESPE e FCC, segue a teoria pentapartida de 5 espécies tributárias. No entanto, se a prova mencionar que, segundo o CTN, são três as espécies tributárias, essa alternativa estará correta, pois o artigo 5º prevê apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria.

As demais exações tributárias, contribuições e o empréstimo compulsório ingressaram no ordenamento jurídico apenas com a Constituição de 1988.

1.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

1.2.1 Taxas

A taxa, cuja previsão legal se encontra nos artigos 145, II, da CF e 77 a 80 do CTN, trata-se de tributo intimamente ligado à atividade do Estado. Isso quer dizer que a hipótese de incidência da taxa está atrelada a uma contraprestação do Estado, paga pelo contribuinte que usufrui dessa atividade estatal.

A competência para instituição desse tributo é comum, isto é, todo e qualquer Ente Federativo que prestar um serviço público poderá instituir taxas.

As taxas poderão ser instituídas por meio de Lei Ordinária.

Consoante o artigo 145, II, da CF, o fato gerador das taxas pode ser:

- (i) O exercício regular do poder de polícia;
- (ii) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O conceito de exercício regular do poder de polícia está disposto no artigo 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,

à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

As taxas serão cobradas em razão do exercício do poder de polícia, podendo ser entendido como atividade da administração pública que visa atender ao interesse público. Citam-se como exemplos: Taxas de Fiscalização, **Taxa de Alvará**, **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental** (TCFA – Lei nº 10.165/2000 – declarada constitucional pelo STF, por meio do RE 416.601), Taxa dos Títulos e Valores Mobiliários (Súmula 665 do STF) e etc.

Sobre a possibilidade de cobrança, o STF¹ entende que o exercício do poder de polícia é presumido por existir um **órgão estruturado em efetivo funcionamento**, não sendo necessariamente exigível a fiscalização realizada diretamente pelos agentes.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. **1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização.** 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, fá-lo no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 856185 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, acórdão eletrônico DJe-190 divulg. em 23/09/2015, public. em 24/09/2015).

No caso da hipótese de taxa de utilização de serviço público, é preciso observar os requisitos do artigo 79 do CTN, deve ser serviço público específico E divisível de utilização efetiva OU potencial pelo contribuinte.

1. RE 416601 – Informativo nº 396.

Tem-se como serviço público a atividade estatal a fim de satisfazer as necessidades do sujeito passivo.

O serviço público deverá ser específico e divisível. **Específico**, por se tratar de um serviço em particular, de forma que seja possível identificar exatamente qual o serviço prestado. E **divisível**, porque deverá possibilitar a individualização de maneira a quantificar o serviço utilizado.

Segundo o entendimento do STF, a **segurança pública** é serviço público **uti universi**. Desse modo, indivisível, sendo incompatível com a imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos (RE 536639/RN – Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 04/08/2009).

Outro exemplo que é importante citar é o caso da instituição da taxa de iluminação pública que foi entendida como inconstitucional pelo STF, tendo em vista a impossibilidade de atender ao requisito da divisibilidade da taxa. Para uniformizar esse posicionamento, o STF editou a Súmula Vinculante nº 41.

Em maio de 2017, o STF ao julgar o RE nº 643247 considerou inconstitucional a cobrança da Taxa de Combate a sinistros, criada com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate à incêndios.

Entendeu-se que a Constituição Federal (art. 144) atribuiu aos Estados, por meio do corpo de bombeiros militares, a execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate de incêndios e por essa razão, seria inconcebível o município exercer tal atividade e ainda criar um tributo com o rotulo de taxa. Além disso, alegou-se que os municípios não podem instituir taxas que tenham a mesma base de cálculo de impostos, uma vez que incidem sobre serviços usufruídos por qualquer cidadão, ou seja, indivisíveis.

A **Taxa de Coleta de Lixo domiciliar** (individual e não a limpeza pública), por se tratar de serviço público específico e divisível, foi julgada como constitucional pelo STF, nos termos da Súmula Vinculante nº 19.

Súmula vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Além disso, a utilização do serviço público, segundo o artigo 79 do CTN, deverá ser efetiva ou potencial. Efetiva, tendo em vista que deverá ser um serviço prestado de maneira concreta. E potencial, porque deverá ser um serviço de utilização obrigatória, colocado à disposição do contribuinte. Vale destacar que o serviço público, quando se apresentar disponível para utilização potencial, se revestirá de compulsoriedade, sendo devida a cobrança da taxa.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Segundo o STJ,² “a base imponible da taxa há de refletir correspondência com a hipótese de incidência”.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL N. 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. **1. A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 910033 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, acórdão eletrônico DJe-255, divulg. em 17/12/2015, public. em 18/12/2015).

As taxas não podem ter base de cálculo idêntica a dos impostos e nem serem calculadas em função do capital social da empresa, nos termos do artigo 145, § 2º, da CF e do artigo 77, parágrafo único, do CTN.

No entanto, deve-se destacar que o STF entende que a base de cálculo das taxas poderá ter um ou mais elementos da base de cálculo dos impostos, desde que não haja identidade integral entre as bases de cálculo. Entendimento da Súmula Vinculante nº 29.

Súmula Vinculante nº 29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja identidade integral entre uma base e outra.

1.2.1.2 Taxa e Tarifa

Muito se confunde taxa com tarifa, em virtude de ambas serem prestações de serviço público, no entanto, é importante demonstrar as diferenças.

2. REsp 2220 / SP, Rel. Ministro Geraldo Sobral, DJ de 15/10/1990.

A tarifa consiste no preço da venda do bem, exigido por empresas que prestam serviços públicos, quais sejam: permissionárias e concessionárias. Assim, o serviço público poderá ser cobrado por taxa ou tarifa. No entanto, destaca-se que os serviços públicos entendidos como essenciais serão, necessariamente, cobrados por taxa.

Outra diferença, que se faz necessário apontar, consiste em dizer que no caso de a prestação do serviço ter íntima relação com a função desempenhada pelo Estado haverá cobrança de taxa. Outrossim, no caso de haver certa desvinculação do serviço com a atividade do Estado (serviço prestado por concessionárias ou permissionárias), este serviço será cobrado por meio de tarifa.

Tendo em vista essas considerações, cumpre evidenciar que os serviços públicos prestados exclusivamente pelo Estado serão remunerados por taxa. Ademais, os serviços públicos considerados essenciais e tidos como obrigatórios, por meio de lei, também serão remunerados por taxa. Por outro lado, os serviços públicos não considerados como essenciais e que, geralmente, são delegados para concessionárias ou permissionárias, serão remunerados por meio de preços públicos (tarifa).

Destaca-se, ainda, que a tarifa, por não ser tributo, poderá ser cobrada independentemente de lei. Esse posicionamento pode ser encontrado nas Súmulas nºs 148 e 545 do STF:

STF – Súmula nº 148. É legítimo o aumento de tarifas portuárias por ato do ministro da viação e obras públicas.

STF – Súmula nº 545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

1.2.2 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria, prevista no artigo 145, III, da CF e nos artigos 81 e 82 do CTN, é um tributo instituído em virtude da realização de obra pública que, de maneira geral, valoriza os imóveis da região abrangida pela obra. Com essa valorização, o Ente Federativo que realizou a obra poderá exigir contribuição de melhoria das pessoas proprietárias desses imóveis.

Assim, pode-se concluir que, para se exigir a contribuição de melhoria, deverá haver a valorização imobiliária decorrente da obra pública.

Importante observar que a competência é comum, ou seja, todo e qualquer Ente Federativo poderá instituir a contribuição de melhoria, nos termos do artigo 145, III, da CF.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A contribuição de melhoria pode ser instituída por meio de lei ordinária.

O proprietário do imóvel, por possuir relação direta com o fato gerador, nos termos do artigo 121, I, do CTN, é contribuinte desse tributo.

A base de cálculo da contribuição de melhoria consiste em mensurar o valor da valorização do imóvel, decorrente da obra pública. Esse cálculo poderá ser feito por meio da obtenção do resultado da diferença do valor do imóvel depois e do valor do imóvel antes da obra.

Vale evidenciar, ainda, que não basta a valorização imobiliária do imóvel decorrente da realização da obra pública. Existem alguns limites impostos pelo CTN, em seu artigo 81, para cobrança da contribuição de melhoria, que são os limites global e individual.

Limite individual: refere-se ao valor de valorização individual, verificando-se o imóvel de cada contribuinte.

Limite geral (total): trata-se do valor total da obra, isto é, a despesa total gasta com a obra pública.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A cobrança da contribuição de melhoria é devida apenas após a conclusão da obra pública que efetivamente valorizar os bens imóveis, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 195/1967.

Art. 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

1.2.3 Empréstimo Compulsório

Trata-se de tributo de competência da União, que tem previsão no artigo 148 da CF. O Empréstimo Compulsório apenas pode ser instituído por meio de lei **complementar** (LC) e em duas circunstâncias: i) para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; ii) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, “b”.

Importante detalhar sobre a observação do **princípio da anterioridade** (do exercício e nonagesimal – art. 150, III, “b” e “c”, da CF) em cada um dos pressupostos do Empréstimo Compulsório do artigo 148 da CF, quais sejam:

Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua eminência – o Empréstimo Compulsório instituído para essa finalidade poderá ser cobrado imediatamente, sem ter que observar os princípios da anterioridade do exercício e dos noventa dias, nos termos do artigo 150, § 1º, da CF, tendo em vista seu caráter emergencial;

Para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional – nessa hipótese de instituição do tributo em referência, deverá observar os princípios da anterioridade do exercício e o dos 90 dias, pois não configura exceção do artigo 150, § 1º, da CF.

Cumpre informar que a totalidade do valor arrecadado por meio deste tributo deverá ser aplicada na finalidade que gerou a instituição desse tributo, nos termos do artigo 148, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Ademais, por se tratar de empréstimo, a lei que instituir o mencionado tributo, deverá regulamentar a forma de devolução, bem como o prazo para o resgate, conforme prevê o artigo 15 do CTN.

Art. 15 (...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Registre-se que, recentemente, o STJ publicou a Súmula nº 553 sobre empréstimo compulsório:

Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

1.2.4 Contribuições

As contribuições têm previsão no artigo 149 da CF e são classificadas em quatro espécies:

1. Contribuições sociais;
2. Contribuições de intervenção sobre o domínio econômico;
3. Contribuições de interesse de categoria; e
4. Contribuições para Custeio do Serviço da Iluminação Pública (COSIP) – art. 149-A da CF.

É importante esclarecer que as contribuições possuem destinação específica, ou seja, nas contribuições a hipótese de incidência está pautada no fato descrito em lei e no benefício a que se quer alcançar, o que as diferencia dos impostos.

A competência das contribuições, via de regra, é da União. No entanto, há duas exceções:

1. Trata-se da contribuição social previdenciária do servidor público, que será instituída pelo Ente Federativo a que pertence o servidor público, nos termos do artigo 149, § 1º, da CF;
2. Outra exceção consiste na COSIP, que será instituída pelos Municípios e Distrito Federal, à luz do artigo 149-A da CF.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – CONTRIBUIÇÕES

UNIÃO	ESTADOS	DISTRITO FEDERAL	MUNICÍPIOS
1) Contribuição Social; 2) CIDE; 3) Contribuição de interesse de categoria profissional.	Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público.	1) Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público; 2) Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP).	1) Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público; 2) Contribuição para custeio da iluminação Pública (COSIP).

Em observância ao Princípio da Legalidade, previsto na Constituição Federal, as contribuições geralmente são instituídas por meio de Lei Ordinária. A única contribuição que deve ser instituída por meio de lei complementar consiste na Contribuição Social Residual, nos termos do artigo 195, § 4º, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamen-